



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.645, DE 2007

(Da Sra. Alice Portugal)

Altera o art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional".

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso VIII do art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “*Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70.....

.....

VIII – aquisição de material didático-escolar previamente aprovado pelo Ministério da Educação e manutenção de programas de transporte escolar .”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 208, inciso VII, que o dever do Estado com a Educação será efetivado mediante garantia de atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. Idêntica determinação se encontra no art. 4º, VIII, da Lei nº 9.394, de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

Em consonância com tais dispositivos, o Governo Federal executa, por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), três programas voltados para a universalização do acesso ao livro didático: o Programa Nacional do Livro Didático (PNLD), o Programa Nacional do Livro Didático para o Ensino Médio (PNLEM) e o Programa Nacional do Livro Didático para a Alfabetização de Jovens e Adultos (PNLA).

O objetivo desses programas é prover as escolas das redes federal, estadual e municipal de obras didáticas de efetiva qualidade. Assim, antes de chegar aos alunos, os livros passam por exigente processo de avaliação e triagem.

Para facilitar tal processo, o FNDE executa os programas diretamente, de forma centralizada, o que significa que não há repasse de recursos para que os entes federativos comprem, eles mesmos, os livros de que necessitam. Os sistemas de ensino participam da operação apenas no que diz respeito à escolha dos livros que serão adotados.

Inicialmente, a União publica, no Diário Oficial, edital que define regras para a inscrição de livros didáticos pelas editoras. As obras inscritas passam pela avaliação do Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT), que analisa a sua qualidade técnica e física, de acordo com especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), com normas ISO e com as exigências do edital.

Os livros que passam pela triagem inicial são encaminhados à Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (SEB/MEC), responsável pela avaliação pedagógica. Nesse momento, são excluídas do processo as obras que apresentam erros conceituais, indução a erros, desatualização, preconceito ou discriminação de qualquer tipo.

Finda a avaliação, os especialistas escolhidos pela SEB/MEC elaboram resenhas dos livros aprovados, que são publicadas na forma do Guia do Livro Didático. Esse Guia é distribuído para todas as escolas e serve de apoio para que diretores e professores escolham as obras que desejam utilizar.

Dessa forma, o livro chega aos alunos após passar por um processo democrático de escolha e ter sua qualidade reconhecida, o que indica capacidade real de constituir apoio no processo pedagógico.

Todavia, o que se vê em alguns Estados e Municípios é o material didático fornecido pelo PNLD e pelo PNLEM ser recusado, ignorado ou mesmo destruído, para ser substituído por apostilas, muitas vezes de conteúdo precário, adquiridas por meio de contratos ou licitações nem sempre transparentes, a custo excessivamente elevado, com o uso de recursos que poderiam ser investidos na melhoria da qualidade do ensino e da estrutura física das escolas.

Na forma do texto constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estão obrigados a aplicar vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, *na manutenção e desenvolvimento do ensino* (CF, art. 212).

São consideradas despesas com *manutenção e desenvolvimento do ensino*, nos termos do art. 70, VII, da Lei nº 9.394, de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, aquelas destinadas aos programas de *material didático-escolar* e de transporte.

Assim, de acordo com a legislação vigente, Estados e Municípios podem usar os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) para a compra de livros didáticos, a despeito de a União já manter programa com essa finalidade.

Entendemos que a prerrogativa é legítima e coerente com a concepção de autonomia para os sistemas e para as instituições de ensino que orienta a legislação educacional. De fato, a escola que considera a relação de livros escolhidos pelo MEC inadequada para a sua realidade ou para o cumprimento de seu projeto político-pedagógico deve ter a opção de escolher o material didático com que pode e deseja trabalhar.

Contudo, nos parece inadmissível que esse material, escolhido e comprado por Estados e Municípios com os recursos públicos do FUNDEB, não seja avaliado pelo MEC em processo idêntico ou análogo àquele que seleciona as obras adquiridas pelo FNDE para os programas federais de distribuição de livros didáticos.

Para corrigir tal equívoco, propomos alteração no inciso VIII, do art. 70, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no sentido de subordinar o uso de recursos do FUNDEB para a compra de material-didático à avaliação prévia do Ministério da Cultura.

Esperamos, com tal medida, assegurar a qualidade técnica e pedagógica *de todos* os livros fornecidos aos alunos das escolas públicas brasileiras, assim como coibir a malversação dos preciosos recursos do FUNDEB no atendimento de interesses privados ou na celebração de contratos e licitações desnecessários.

Diante da relevância dessa matéria, contamos com o valioso e indispensável apoio dos nobres pares no sentido da aprovação da medida proposta.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2007.

Deputada **Alice Portugal**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....
CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

.....
Seção I
Da Educação

.....
Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

** Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006 .*

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino.

** § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

.....

.....

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

.....

TÍTULO III
DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Art. 5º O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

§ 1º Compete aos Estados e aos Municípios, em regime de colaboração, e com a assistência da União:

I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência a escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

TÍTULO VII DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de *infra*-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia a manutenção e desenvolvimento do ensino.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
